TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
421/21.5T8SRE-A.C1	15 de dezembro de 2021	Arlindo Oliveira

DESCRITORES

Imóvel destinado à habitação própria e permanente > Casa de morada de família > Execução fiscal > Execução cível > Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens > Penhora anterior > Sustação da execução cível > Prosseguimento da execução cível > Venda judicial > Reclamação de créditos

---

SUMÁRIO

I) Penhorado em execução cível um imóvel que constitua a casa de morada de família dos executados e sobre o qual incide uma outra penhora anterior realizada no âmbito de um processo de execução fiscal na qual tal imóvel não pode ser vendido a requerimento da Fazenda Nacional (artigo 244.º, n.º 2, do CPPT), o exequente cível que tenha reclamado o seu crédito na execução fiscal não pode prosseguir com esta a fim de nela ser vendido o imóvel penhorado.

II) Na situação referira em I), o artigo 794.º, n.º 1, do CPC, não obsta a que a execução cível prossiga a fim de nela se promover a venda do imóvel penhorado, com citação da Fazenda Nacional, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 788.º do CPC, para, querendo, reclamar os seus créditos.

Fonte: http://www.dgsi.pt